

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10735/000.341/92-08
ACORDAO N. 105-8.030

Sessão de: 15 de dezembro de 1993
Recurso nr: 105.732 - IRPJ - EX: DE 1987
Recorrente : POSTO RIO SAO PAULO LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACAS

IRPJ FISCAS. E legitimo o confronto dos valores de combustiveis fornecidas pelas distribuidoras com aqueles declarados pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO RIO SAO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

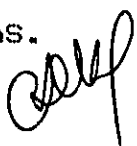
— PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER— RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO E HISSAO ARITA. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA. AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10735/000.341/92-08
ACORDÃO N. 105-8.030

2.

Recurso nr. 105.732

Recorrente : POSTO RIO SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica lançado contra a contribuinte à epígrafe em razão de diferenças nascida do confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de sua declaração de rendimentos, com os dados (anexos) informados pelos fornecedores, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inc. II do RIR/80.

Inconformada, às fls. 1 e 2, a empresa apresenta impugnação onde entende indeferido o crédito tributário sob o argumento de ter havido mero erro de cômputo em razão de em uma das notas fiscais, unidade monetária ter sido considerada equivocadamente.

Na decisão singular, acatou-se a argumentação da impugnante, desconstituindo, parcialmente, o débito fiscal.

Ainda insatisfeito, a contribuinte apresentou recurso a este Colegiado, que ora leio, onde afirma ter a autoridade fiscal se equivocado em razão de não ter havido pedido das mercadorias referidas, tendo havido informações indevidas dos fornecedores.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

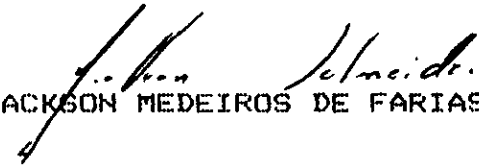
Ora, o lançamento fiscal está, competentemente, estrimado em prova idônea e correta, pois fornecida pela própria distribuidora de combustível que serve a recorrente. O contraste dos movimentos financeiros e de mercadoria foram todos baseados nesses documentos e naqueles oferecidos pela contribuinte.

Na impugnação a contribuinte silencia sobre eventual informação indevida por parte da fornecedora, restringindo-se a alegar o erro de cômputo da já mencionada Nota Fiscal, nada mais

Agora, no recurso, após ter sido sua argumentação impugnatória acolhida, constrói novo tema, outra tese exige através de mera ilação. Nada traz que a comprove, nada junta que a reforce. Só alega.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RELATOR